



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 07/02/07

[Assinatura]

Assessoria de Planário

PL 77/2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**)

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 01/02/07 às 17h
[Assinatura] 16298-12
Assinatura Matrícula

Dispõe sobre acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência locomotora aos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS e COJ.

Em, 12, 02, 07.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os veículos admitidos, a partir da data de promulgação desta lei, no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC, deverão ser dotados de elevador hidráulico, sete lugares para fixação de cadeiras de rodas ou sete assentos de segurança, portas com vão livre mínimo de 105 centímetros, e abertura mínima de 90º (noventa graus).

Parágrafo único. No caso de cometimento de infração ao disposto no caput deste artigo, e independentemente das sanções civis e administrativas previstas na legislação aplicável fica o concessionário de serviços públicos sujeito à imposição de multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor de cada veículos adquirido.

Art 2º - As composições do Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilhos do Distrito Federal - Metrô-DF deverão ser dotadas de sete lugares para fixação de cadeiras de rodas ou sete assentos de segurança.

Art. 3º - As plataformas de embarque do Sistema de Transporte Público Coletivo sobre Trilhos do Distrito Federal - Metrô-DF deverão ser dotadas de dispositivos de acessibilidade e segurança que permitam o embarque e desembarque seguro e rápido dos usuários portadores de deficiência locomotora.

Art. 4º - As paradas de ônibus do Distrito Federal, e os terminas rodoviários deverão ser dotados de rampas de acesso ou elevadores hidráulicos, ou baias de embarque em nível, de forma a permitir embarque seguro e rápido aos portadores de deficiência locomotora.

§ 1º. O Governo do Distrito Federal deverá implementar as adaptações de que tratam o caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

SAIN - Parque Rural Gabinete 15 - CEP 70086-900 - Brasília-DF - Tel.: 3966-8151

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 77, 2007
Fls. Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

§ 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do programa “Acessibilidade Direito de Todos” consignadas na lei orçamentária anua do Distrito Federal.

Art. 5º - A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF deverá implementar as adaptações de que tratam os art. 2º e 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. No caso de cometimento de infração ao disposto no caput deste artigo, e independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação aplicável, fica o agente público responsável sujeito à imposição de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

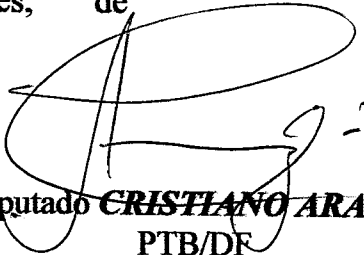
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo dar cumprimento pleno ao programa governamental denominado Acessibilidade um Direito de Todos, em especial no que concerne à acessibilidade dos portadores de deficiência locomotora aos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, com vistas ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos.

Sala das Sessões, de de 2007.


Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PTB/DF

PROJETO LEGISLATIVO	
PL Nº	77 / 2007
Fis. Nº	02